INSTITUTO DO ÁLCOOL E AÇÚCAR — PARALISAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL ATÉ DECISÃO DO LITÍGIO ORIGINÁRIO PERANTE A AUTARQUIA

— O caso de suspensão indefinida de lide tem de ser assimilado ao de sua terminação, a fim de ensejar o reexame da providência pelo Tribunal superior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Belmiro Correia de Araújo e sua mulher *versus* Usina Barão de Suassuna S.A. Recurso extraordinário n.º 9.617 — Relator: Sr. Ministro FILADELFO AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso extraordinário n.º 9.617, de Pernambuco, em que são recorrentes Belmiro Correia de Araujo e sua mulher e é recorrida a Usina Barão de Suassuna S.A., acordam unânimemente os juízes da primeira turma do Supremo Tribunal Federal dar-lhe provimento para que o Tribunal de Apelação conheça do agravo interposto e se pronuncie sôbre seu merecimento, como entender de direito, tudo em conformidade com os votos que prevaleceram no julgamento e já constam do processo por um apanhado estenográfico.

Custas pela recorrida.

Rio 18 de junho de 1945 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Filadelfo Azevedo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Na comarca de Escada, o casal Belmiro Correia de Araújo trouxe a juízo a Usina Barão de Suassuna S. A., para uma ação ordinária de venda de coisa comum, indivisível, qual o Engenho Limoeiro.

A ré ofereceu longa contestação no sentido da perfeita divisibilidade do imóvel rural, mas a precedeu de várias preliminares, especialmente a de alheamento do Poder Judiciário até o desfecho do dissídio administrativo já formado perante o Instituto de Açúcar e do Álcool e do qual derivara a presente lide entre fornecedores e recebedores de cana.

O juiz acolheu a preliminar, considerando que, nos têrmos dos artigos 1 e 7 do Decreto-lei n.º 3.855, de 1941, tendo o litígio a origem alegada, deveriam os autos aguardar em cartório que os órgãos administrativos resolvessem o litígio originário perante êles suscitado.

Houve agravo de petição, com fundamento no art. 846 do Código de Processo Civil, mas o Tribunal de Pernambuco dêle afinal não conheceu, o que motivou o presente recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do n.º III do art. 101 da Constituição Federal, por ofensa ao art. 846 do Código de Processo e desacôrdo com os precedentes de outros Tribunais, como os de São Paulo e desta própria Côrte.

Nas razões, os recorrentes desenvolveram tal intenção invocando opiniões doutrinárias e precedentes judiciais, de que fizeram prova através de publicas-formas extraídas de revistas forenses.

Os recorridos entendem, ao revés, que o caso não é de recurso, aliás, processado extemporâneamente — o aresto não excluíra o agravo de despacho que paralisasse indefinidamente o feito, mas sòmente até a decisão dos órgãos técnicos competentes e dentro de prazos curtos e previsíveis.

Quanto à letra da lei, não teria sido ofendida porque não se pusera têrmo ao processo e, quanto ao dissídio pretoriano, não se ajustariam as espécies, segundo o exame analítico dos dados de cada uma.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator) — Tem-se admitido a legitimidade de preceitos que subordinam o ingresso no pretório a prévio deslinde de órgãos técnicos e administrativos — assim, quanto a reclamações de funcionários, a acidentes marítimos, a reajustamento, etc.

O egrégio Castro Nunes bem aprecia o problema, em sua obra sôbre o Poder Judiciário, o qual, nem por isso, pode sofrer amputação de suas faculdades institucionais — há de se lhe reservar, sempre, a última palavra e não entravar sobremaneira sua atividade, a ponto de envolver uma abdicação de poderes.

Justo equilíbrio tem observado esta Côrte prestigiando órgãos e instituições técnicas, mas corrigindo demasias e evitando interpretações elásticas e ampliativas.

Na espécie, apresenta-se um caso novo — com o Instituto do Álcool e Açúcar, debatendo-se ora impertinentemente perante esta Côrte se a presente demanda dependeria, ou não, da querela administrativa.

Isso não está, por ora, em jôgo, nem interessa ao deslinde dêste recurso.

A única coisa a decidir é se o juiz de primeira instância pode paralisar uma causa, sob o fundamento dessa litispendência administrativa, sem possibilidade de correição de seu ato por parte de seus superiores hierárquicos.

A suspensão indeferida ou indeterminada da lide pode ser mantida sem pronunciamento da segunda instância? Essa é a questão que não pode ser

decidida senão negativamente, dados os graves inconvenientes da parada da ação em juízo, em regime processual que adota graves sanções contra a falta de rápido andamento dos feitos.

Por isso, esta Côrte, não uma vez, mas várias, tem legitimado a intervenção dos órgãos superiores através de recursos, ou até de meios extraordinários, como a correição ou reclamação, onde houver órgãos especializados para delas conhecer, e até o mandado de segurança.

Particularmente, em relação ao art. 846 do Código de Processo, tem à sua sombra, ensejado o recurso de agravo, quando o juiz paralisa a ação em casos de reajustamento, perfeitamente análogos ao presente.

Não precisaria recordar muitos precedentes em todos êsses sentidos, quer de tribunais locais, quer do Supremo, bastando registrar que o aresto, a que se arrimam os recorrentes, foi unânimemente confirmado em plenário pela rejeição de embargos a êle opostos. (*Diário da Justiça*, Suplemento, 1943, página 3.494).

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal local julgue o mérito do agravo interposto, desprezada a preliminar de interposição tardia de recurso, em face do carimbo de fls. 96, segundo o sistema do Código de Processo e a disposição regimental comum, *v.g.*, nesta Suprema Côrte.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Presidente e Revisor) — O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se capacita da nota da Portaria do Tribunal.

E é de ser conhecido, e provido, para que o Tribunal conheça do agravo, uma vez que a espécie o comportava.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, e lhe deram provimento, unânimemente.